MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. º 058/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2023/08935.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS,** nomeada através da Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 058/2024/SES-MT, cujo objeto consiste na "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CARDIOLOGIA, COM ATENDIMENTO DE 24 HORAS DE SOBREAVISO POR DIA ININTERRUPTO COM ATENDIMENTO MÉDICO PARA QUALQUER EVENTUALIDADE OU INTERCORRÊNCIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES – ANEXO I, SOB A GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**", conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDO: LTB SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA.

LOTE 01.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **LTB SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br , e, DIGITALMENTE nos autos do processo n° SES-PRO-2023/08935.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Foram realizadas diligências sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, bem como Balanço 2023 e condição da empresa enquadrada como ME.

II. DOS FATOS

A recorrente inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no lote, para tanto justificou:

"Interesse recursal manifestado pela empresa NOROESTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para tipo

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

Lt 001, motivo: Empresa não atendeu todos os itens do edital, principalmente em relação a habilitação técnica. Empresa não possui *knae* compatível com objeto licitado. Solicitamos diligencia do atestado com comprovação das emissões de nota para a Unimed Cáceres conforme apresentado. Demais itens serão apresentados no recurso."

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

"Durante a condução dos trabalhos, o prezado pregoeiro adotou decisão de HABILITAR e DECLARAR VENCEDORA a licitante LTB SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA., mesmo diante de descumprimento do instrumento convocatório.
Verifica-se dos documentos apresentados pela licitante para a sua habilitação, há diversas inconsistências quanto ao disposto no edital do certame, o que se passará a explicar adiante:

I – DA AUSÊNCIA DE ENVIO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL JUNTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

O Edital assim exige:

11.5.1.30.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:

I. cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o "Termo de Autenticação" da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante; ou

11.5.1.35 Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto 6.022/2007, regulamentado através da IN 2003/2021 da RFB e alterações, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped na seguinte forma:

11.5.1.35.1 Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do Decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências.

11.5.1.35.2 Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

"Resta evidente, pelos termos da lei e pela exigência do Edital, que a empresa deveria ter apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento e, não tendo sido apresentado tais documentos, a medida cabível é a desclassificação da licitante."

(...)

"Assim, resta inequívoco que estava previsto expressamente no instrumento convocatório que <u>o balanço patrimonial deveria estar acompanhado de todos os documentos e demonstrações contábeis exigíveis nos regulamentos da matéria, inclusive os termos de abertura e encerramento dos livros contábeis</u>, e, não faz sentido que se defina agora, após devidamente publicado o edital, que uma demonstração contábil legalmente instituída (termo de abertura e encerramento) é "desnecessária" para a habilitação da proponente.

Portanto, denota-se que o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial é parte integrante das demonstrações contábeis exigíveis e, considerando que o Edital a Lei e os regulamentos próprios exigem a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, é evidente que o Termo de Abertura e Encerramento deveriam estar insertas dessa forma na documentação carreada pela empresa recorrida."

(...)

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

"Importante destacar ainda, que mesmo havendo possibilidade de se juntar documentos que não foram enviados originalmente na habilitação, temos que a ausência do termo de abertura e encerramento invalida o balanço, logo, não houve a "condição atendida pelo licitante" para se justificar a possibilidade de juntar posteriormente, o que fere o artigo 64 da Lei 14.133/21, o que torna a solicitação de juntada posterior pela eminente pregoeira, ilegítima e contrária a legislação, considerando que o balanço era invalido e incompleto e a juntada posterior aceita pela pregoeira acabou validando a qualificação econômica que não havia sidfo comprovada."

(...)

"Logo, havendo ausência ou inconsistência das demonstrações contábeis exigidas na forma da lei, não há o cumprimento da exigência editalícia restando caracterizada a infração ao artigo 69 da Lei de Licitações de aos princípios da legalidade e da isonomia, o que acarreta a desabilitação da licitante."

II – ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO – CNAE DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL

Noutro ponto, verifica-se do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica que a empresa declarada vencedora tem como atividade econômica a prestação de ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL.

(...)

No contexto das atividades médicas, a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares trata-se das clínicas que realizam exames complementares com análises clínicas, exames de imagem e outros procedimentos diagnósticos, todos esses fora do ambiente hospitalar.

A presente licitação visa a contratação de empresa para a prestação de serviços médicos de cardiologia no Hospital Regional de Cáceres, ou seja, em ambiente que requer empresa que preste serviços nesse ramo, e não somente em clínicas.

(...)

"Para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

De acordo com o entendimento doutrinário "os objetos sociais devem ser compatíveis com o contrato pretendido pela Administração. Se assim não fosse, os sócios poderiam questionar judicialmente determinados atos da diretoria da sociedade, causando contratempos injustificados à execução contratual, de forma desnecessária. Isso não é excesso de formalismo, mas simples atendimento ao interesse público. É dever do Poder Público identificar interessados que estejam aptos a executar o contrato pretendido dentro dos limites legais. (PINHO, C.V.; GOMES, W.L.S. Licitações sob o ponto de vista dos Tribunais de Contas, São Paulo, 2011).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema (Acórdão 759/17): "A administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada".

Ademais, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo Edital do certame, não podendo esquivar-se as regas preliminarmente estabelecidas."

(...)

"III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA EM CONSELHO

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

REGIONAL DE MEDICINA

Analisando-se os documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, a mesma deixou de apresentar a certidão exigida no item 11.5.1.53: "comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação".

Sem delongas, uma vez que a empresa deixou de apresentar o documento exigido, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, necessário se faz a desclassificação da licitante, com a consequente convocação da empresa melhor colocada.

Coloca-se em cheque ate o atestado emitido pela UNIMED, considerando que uma empresa não pode prestar serviços de medicina sem estar devidamente registrada no CRM do local da prestação dos serviços, ponto que merece diligencias por parte da Comissão.

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS QUANTO AO ATESTADO APRESENTADO

Nos termos do item 11.5.1.55, "o licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade técnica operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".
(...)

"Primeiramente, o atestado refere-se a SERVIÇOS MÉDICOS DE CARDIOLOGIA e, como alhures discutido, a atividade econômica principal e secundária constantes do contrato social da empresa trata de serviços ambulatoriais, ou seja, não serve para comprovar a execução de serviços similares, pois a presente licitação trata de atividade médica hospitalar.

Ademais, foi apresentado um atestado de capacidade técnica da UNIMED CÁCERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a qual em seu Estatuto Social aduz que:"

Unimed Cáceres

www.unimedcaceres.com.br
Rua Coronel José Dulce, 458
78210-056 - Centro, Cáceres - MT
T. (65) 3211-1200

somos coop

FSC

Art.3º Poderão habilitar-se para ingressar na qualidade de sócio cooperado da Unimed Cáceres Cooperativa de Trabalho Médico – pessoa física - os médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso – CRMMT, e possuidores de títulos de especialistas emitidos pela Associação Médica Brasileira e Sociedade de Especialidade e/ou Registro de Qualificação da Especialidade reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (por residência médica reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura e/ou título de especialista registrado no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso), que, tendo livre disposição de sua pessoa e bens, concordem com o presente Estatuto e exerçam suas atividades dentro da área de ação da Cooperativa, fixada no inciso V, do artigo 1º, respeitadas todas as normas, condições e critérios técnicos definidos neste Estatuto Social e no Regimento Interno.

"Ilustríssima Pregoeira, se somente podem ser cooperados pessoas físicas –médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso, como poderia a Cooperativa atestar a capacidade técnica de uma pessoa jurídica que ainda por cima tem como sócia profissional médica <u>sem inscrição no CRM do Estado de Mato Grosso? Como a empresa poderia ter prestado serviço à Unimed de Cáceres sem possuir o CRM do Estado do Mato grosso?</u>

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

> **O atestado apresentado não se presta a comprovar a capacidade técnica da empresa declarada vencedora para prestar o serviço objeto do presente certame e, sendo esse o único documento relativo à qualificação técnica apresentado, patente é a necessidade de inabilitar a empresa.**
>
> **Desta feita, reiteramos que deve ser acolhido o presente recurso e revista a decisão que HABILITOU a empresa LTB SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA., por não ter apresentado os documentos de habilitação nos termos exigidos no Edital."**

Ao final, requer:

> **"...requer a RECORRENTE que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Lei n. 14.133/21, sendo reformada em sede de juízo de retratação a r. decisão da prezada pregoeira que habilitou a empresa LTB SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA., declarando-a inabilitada.**
>
> **Na hipótese de não ser reconsiderada a r. decisão acima citada, requer-se seja o presente recurso devidamente informado e encaminhado à instância superior, para que, pelos fatos aqui narrados e comprovados, ocorra o CONHECIMENTO e PROVIMENTO, sendo reformada a decisão do douto Pregoeiro, com o consequente seguimento do certame, por tratar da medida da mais lídima justiça."**

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem parcialmente:

> **I - AUSÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO**
>
> Após a fase de lances, em que a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. foi declarada vencedora quanto ao preço, o pregoeiro solicitou a apresentação dos documentos de habilitação. Naquele momento, todos os documentos requisitados já haviam sido anexados ao portal, exceto o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.
>
> O pregoeiro então solicitou especificamente esses documentos, e prontamente fizemos o envio tanto dos termos referentes ao ano de 2022 quanto ao ano de 2023. Após a apresentação completa da documentação solicitada, fomos devidamente habilitados.
>
> Cabe destacar que, conforme a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é permitido ao pregoeiro solicitar documentos complementares durante a sessão pública, visando a correta habilitação dos licitantes. Esta prática foi devidamente observada, e todos os documentos foram entregues dentro do prazo estabelecido, conforme solicitado pelo pregoeiro.

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

I - AUSÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Após a fase de lances, em que a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. foi declarada vencedora quanto ao preço, o pregoeiro solicitou a apresentação dos documentos de habilitação. Naquele momento, todos os documentos requisitados já haviam sido anexados ao portal, exceto o Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

O pregoeiro então solicitou especificamente esses documentos, e prontamente fizemos o envio tanto dos termos referentes ao ano de 2022 quanto ao ano de 2023. Após a apresentação completa da documentação solicitada, fomos devidamente habilitados.

Cabe destacar que, conforme a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é permitido ao pregoeiro solicitar documentos complementares durante a sessão pública, visando a correta habilitação dos licitantes. Esta prática foi devidamente observada, e todos os documentos foram entregues dentro do prazo estabelecido, conforme solicitado pelo pregoeiro.

II - ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL

Primeiramente, é essencial destacar que a Lei nº 14.133 de 2021, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda da Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 66, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se à comprovação de existência jurídica da pessoa:

> *Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique necessariamente uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes. Cabe à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Inadmissível seria a participação de empresas que atuam em ramo completamente impertinente e cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

serviços. No entanto, no caso em questão, a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. possui, sim, compatibilidade com o objeto da licitação, conforme demonstrado por sua atuação e experiência no campo da cardiologia.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao afirmar que a inabilitação de uma licitante só é viável quando seu objeto social for totalmente incompatível com o objeto da licitação. O TCU deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular" (Acórdão nº 642/2014 – Plenário). Ainda neste sentido:

> ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - Plenário VISTOS, relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 – Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, software para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses, Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante

(...)

> Além disso, o que deve ser avaliado pela Administração é se a empresa atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender aos requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.
>
> Sob essa ótica, não se deve impedir que uma empresa participe do certame com base exclusivamente no CNAE cadastrado na Receita Federal. O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, e não deve ser um fator limitador no contexto de uma licitação pública. A exigência de um código CNAE específico limita o caráter competitivo da licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública e ferindo os princípios que norteiam a licitação pública.
>
> O Tribunal de Contas da União reforça que, embora o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil seja uma imposição legal e deva estar atualizado, "em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011). Cabe aos responsáveis formar um juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do contrato social da empresa.
>
> Portanto, a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. possui compatibilidade de seu objeto social com o objeto da licitação, conforme demonstrado por sua atuação e

(...)

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

III - NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

A alegação contida no tópico 3 das razões recursais da Noroeste Serviços Médicos Ltda. é totalmente desprovida de legalidade e, inclusive, eivada de má-fé. No momento em que a empresa recorrente enfatiza o tópico 11.5.1.53 do edital, ela destaca apenas a parte que menciona a "certidão de registro da empresa em conselho regional de medicina e âmbito nacional no ato da habilitação para participar do certame", omitindo a parte crucial que especifica que o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso deve ser feito no momento da contratação.

Conforme o item 11.5.1.53 do edital:

(...)

> *11.5.1.53. Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e* ***comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.***

Portanto, fica claro que a exigência de comprovação de registro em âmbito nacional é para o momento da habilitação, enquanto a comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso é necessária apenas no ato da contratação. A empresa recorrente tenta distorcer os fatos ao omitir essa distinção clara e fundamental presente no edital.

A LTB Serviços Cardiológicos Ltda. cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital. A certidão de registro da empresa em âmbito nacional foi devidamente apresentada no momento da habilitação, conforme requerido. O registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso será apresentado no momento da contratação, conforme especificado no edital.

Exigir a apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso no momento da habilitação seria contrário aos princípios da licitação pública, pois restringiria a competitividade, limitando a participação de empresas que não são localizadas no Estado de Mato Grosso. Tal exigência seria irrazoável e violaria o princípio da ampla concorrência, um dos pilares das licitações públicas.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a habilitação deve ser pautada nos termos estritamente previstos no edital, e qualquer exigência adicional que não esteja claramente especificada no edital deve ser considerada ilegal. O TCU também enfatiza que a competitividade deve ser preservada, e qualquer restrição desnecessária que limite a participação de empresas deve ser evitada.

Portanto, a alegação da Noroeste Serviços Médicos Ltda. não procede, pois a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. cumpriu rigorosamente as exigências editalícias quanto à apresentação das certidões de registro, tanto em âmbito nacional quanto regional, dentro dos prazos e momentos especificados. Não há nenhuma irregularidade na comprovação dos registros apresentados pela LTB Serviços Cardiológicos Ltda., e a tentativa de distorcer os fatos pela empresa recorrente deve ser desconsiderada.

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

(...)

IV - CAPACIDADE TÉCNICA E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR COOPERATIVAS

Em relação à capacidade técnica e à alegação de que a UNIMED não poderia emitir atestados para uma pessoa jurídica, é fundamental esclarecer que a legislação brasileira permite a contratação de pessoas jurídicas por cooperativas. Conforme a Lei nº 5.764/1971, que regula as cooperativas, é permitido que estas incluam pessoas jurídicas como associadas, desde que tenham objetivos correlatos aos dos demais cooperados.

Especificamente, a Lei nº 13.429/2017, que regulamenta a terceirização de serviços, reforça a possibilidade de cooperativas contratarem pessoas jurídicas para a prestação de serviços especializados. A lei estabelece que as cooperativas, como entidades de direito privado, podem celebrar contratos com outras pessoas jurídicas, permitindo a terceirização de atividades específicas e garantindo a flexibilidade necessária para atender às demandas do mercado.

A prática de contratação de serviços por cooperativas é amplamente aceita e utilizada no Brasil, permitindo que essas associações intermediem a prestação de serviços entre seus cooperados e terceiros. Este modelo de contratação é vantajoso tanto para as cooperativas quanto para as empresas contratadas, promovendo eficiência e reduzindo custos operacionais.

No caso específico da UNIMED, sendo uma cooperativa de trabalho médico, ela está legalmente autorizada a contratar a LTB Serviços Cardiológicos Ltda. para a prestação de serviços de cardiologia e emitir os respectivos atestados de capacidade técnica. A emissão desses atestados é válida e reconhecida, pois a UNIMED tem a prerrogativa legal de contratar pessoas jurídicas para suprir suas necessidades operacionais.

A cooperativa de trabalho é regulada pela Lei 12.690, de 19 de julho de 2012. Quando não há conflito, aplicam-se também a Lei 5.764/1971 e o Código Civil.

De acordo com a Lei 12.690/12, artigo 2º, uma cooperativa de trabalho é uma sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais, com proveito comum, autonomia e autogestão, visando melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições de trabalho.

A Lei 13.429/17, que regula as empresas prestadoras de serviços a terceiros, define essas empresas como pessoas jurídicas de direito privado destinadas a prestar serviços determinados e específicos.

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

Portanto, a cooperativa de trabalho e a terceirização de serviços para a atividade-fim são práticas lícitas que podem proporcionar uma expressiva redução de custos para empresas de todos os setores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também apoia essa prática. O TCU considera viável a contratação de pessoas jurídicas por cooperativas, desde que haja compatibilidade entre os serviços prestados e as necessidades da cooperativa. A contratação deve observar os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, objetivos claramente atendidos no caso da UNIMED e da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. Por outro lado, a UNIMED CÁCERES tem-se utilizado desse modelo de negócio não apenas no caso em debate, mas contratando várias empresas com objetivos semelhantes.

Ainda no tópico em debate a RECORRENTE de forma irresponsável afirma que a sócia proprietária da empresa LTB não possui inscrição no CRM/MT, tal alegação e totalmente inverídica, tendo em vista que a sócia proprietária da empresa, dra. Lícia Toscano Barbosa, está registrada no CRM/MT sob o número 15618/MT.

Portanto, a alegação de que a UNIMED não poderia emitir atestados de capacidade técnica para a LTB Serviços Cardiológicos Ltda não tem fundamento legal. A LTB está devidamente qualificada e a relação contratual com a UNIMED é plenamente válida, conforme a legislação vigente, sendo lícita a emissão do referido atestado de capacidade técnica, tendo em vista a efetiva prestação de serviço da Recorrente a operadora de plano de saúde.

(...)

V - CONFORMIDADE DOCUMENTAL E REGULARIDADE DOS REGISTROS

Além das questões levantadas anteriormente, é necessário abordar a conformidade documental e a regularidade dos registros apresentados pela LTB Serviços Cardiológicos Ltda. Todas as exigências estabelecidas no edital foram rigorosamente cumpridas, com a apresentação dos documentos dentro dos prazos estipulados.

O edital exige a comprovação de registro no Conselho Regional de Medicina em âmbito nacional no ato da habilitação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso no ato da contratação. A LTB Serviços Cardiológicos Ltda. apresentou a certidão os documentos necessários no momento da habilitação e se comprometeu a apresentar a certidão regional no ato da contratação, conforme especificado no edital.

As tentativas da Noroeste Serviços Médicos Ltda. de distorcer os requisitos do edital são infundadas. A legislação e a jurisprudência pertinentes reforçam que a documentação deve ser exigida nos termos exatos estabelecidos no edital, garantindo a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

Administração Pública. Qualquer interpretação que vá além do previsto no edital prejudica a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Portanto, solicitamos que o recurso seja julgado improcedente, mantendo-se a habilitação da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. e assegurando a continuidade do processo licitatório de maneira justa e conforme a legislação vigente.

Ao final requer:

1. Que o recurso interposto pela Noroeste Serviços Médicos Ltda. seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão de habilitação e declaração de vencedora da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. no Pregão Eletrônico nº 058/SES/MT/2024, referente ao Processo Administrativo nº SES-PRO-2024/08935.
2. Que seja reconhecida a legalidade da apresentação dos documentos complementares solicitados pelo pregoeiro, conforme permitido pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e a aplicação do princípio do formalismo moderado.
3. Que seja considerada a compatibilidade do objeto social da LTB Serviços Cardiológicos Ltda. com o objeto da licitação, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, garantindo a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
4. Que se reconheça a validade da contratação de pessoas jurídicas por cooperativas, conforme estabelecido pela Lei nº 5.764/1971, Lei nº 13.429/2017 e a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), bem como a legalidade dos atestados de capacidade técnica emitidos pela UNIMED.
5. Que seja reafirmada a conformidade documental e a regularidade dos registros apresentados pela LTB Serviços Cardiológicos Ltda., respeitando-se as exigências do edital e garantindo-se a continuidade do processo licitatório de maneira justa e conforme a legislação vigente.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

14.133/2019:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. " (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

> "A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

> erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ” (Acórdão 2546/2015-Plenário)
>
> “Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. ” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)
>
> “Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. ” (Acórdão 1811/2014-Plenário)
>
> “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. ” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Ademais, mister destacar a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública através da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

Sendo assim, os julgamentos realizados pela administração devem ater-se somente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, sem inovar com a criação de novos critérios, sob pena de pratica de ilegalidade.

I – DA AUSÊNCIA DE ENVIO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL JUNTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente alega que a recorrida não apresentou os Termos de Abertura e encerramento do livro diário digital, conforme previsão expressa no subitem 11.5.1.35.2.

De fato, após a análise inicial da documentação da recorrida, verificou-se que a empresa não havia enviado os termos de abertura e encerramento dos exercícios de 2022 e 2023, contudo o edital prevê a possibilidade de requisição de complementação dos documentos, sendo assim foi solicitado, via diligência, com fundamento no item 9.5.1.4 e 9.5.1.5 do edital, por tratar-se de documentação preexistente:

> 9.5.1.4 O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.
> 9.5.1.5 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, os mesmos foram encaminhados, conforme pode ser comprovado na ata da sessão e no sistema:

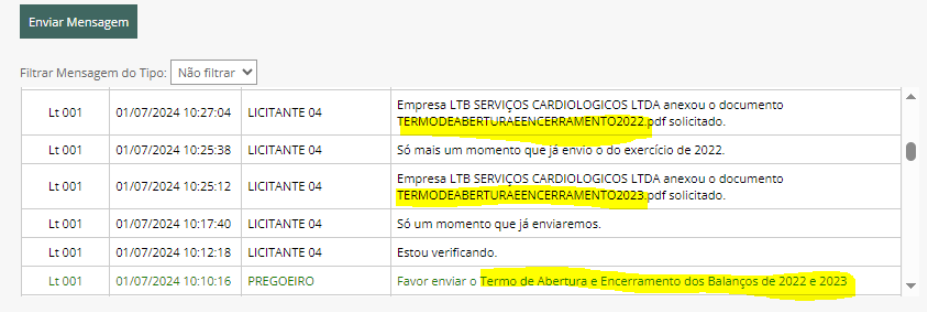

E nos anexos consta o envio:

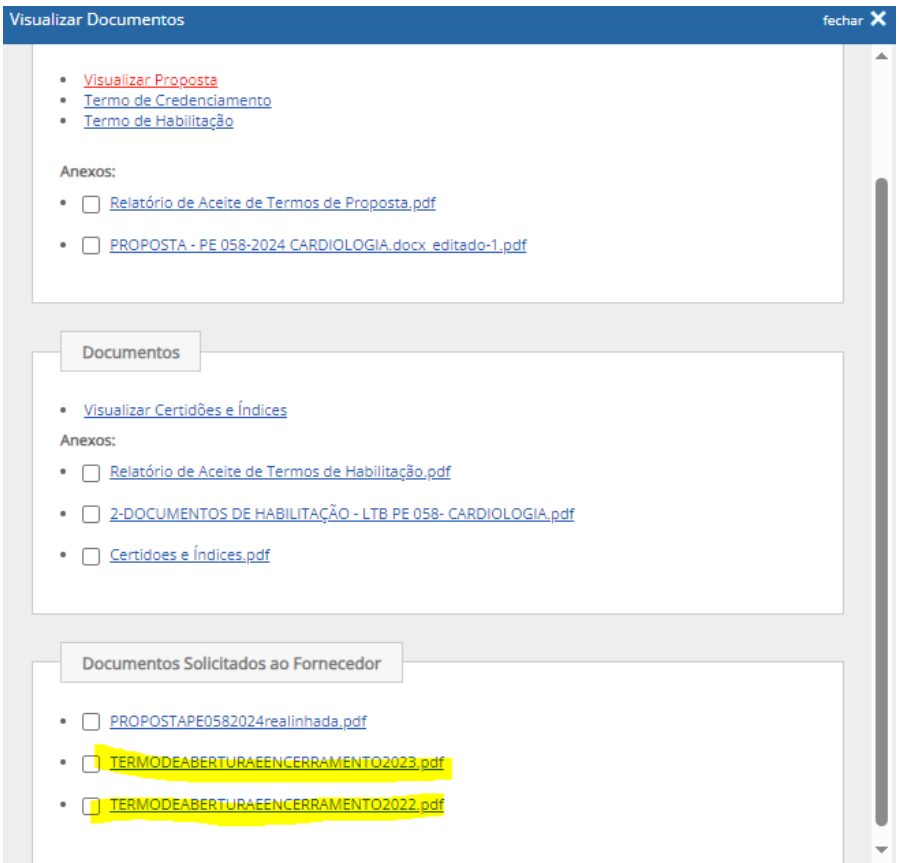

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

Portanto não há que se falar que a empresa foi habilitada sem que tenha cumprido o exigido no item 11.5.1.30.1, inciso I, visto que o edital no item 11.2 define que o pregoeiro, pós a etapa de lances deverá solicitar os documentos "somente da empresa vencedora", e tal ato foi realizado, conforme demonstrado acima.

A nova Lei de Licitações é clara quanto ao momento do envio dos documentos de habilitação, que é após a fase de lances, sendo após a convocação realizada pelo Pregoeiro.

Além de que o edital prevê também a possibilidade de requisição de documentos para complementar os já enviados (itens 9.5.1.4 e 9.5.1.5) fundamentados pela Nova Lei de Licitações Lei 14.133/2021.

Portanto não houve descumprimento das regras editalícias.

II – ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO – CNAE DE ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL

A recorrente alega que os documentos apresentados pela recorrida não preenchem as exigências do edital, pois o objeto do contrato social, conforme CNAE, é distinto do objeto da licitação.

Importante destacar que a licitação visa a contratação de serviços médicos, ou seja, contratar empresas para gestão de serviços médicos, sendo assim seu objeto social precisa ser pertinente e compatível com o objeto da licitação que é gestão de serviços médicos também, não exigindo o edital que o mesmo seja IGUAL.

No Contrato Social da empresa consta como um dos objetos:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica alterada o objeto para:
>
> **8630-5/02** – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares;
> **8630-5/03** – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas;

Verifica-se que o objeto do contrato social da empresa atende plenamente o objeto do edital, por prestar serviços na área médica, bem como que a razão social da empresa já define ser prestadora de serviços na área de cardiologia.

Assim, os serviços a serem executados são plantões médicos que deverão ser prestados por profissionais com perfil "médico" devidamente registrado no conselho e que deverão ter a especialidade em cardiologia, portanto as especialidades devem ser dos médicos e não da empresa intermediadora, cuja comprovação se dará na assinatura do contato pela vencedora do certame.

Portanto, não há o que se falar em objeto distinto do exigido na licitação, pois verifica-se claramente que a empresa tenta distorcer as interpretações entre o que é "distinto" do que é "pertinente

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

e compatível".

Portanto, considerando o Contrato Social da empresa, seu CNAE este atende o objeto exigido, já que as atividades a serem desempenhadas serão executadas pelos profissionais por ela disponibilizados.

III – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

A recorrente alega que a recorrida não apresentou a Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, contudo tal afirmação não procede, visto que o documento exigido no item 11.5.1.53 foi devidamente apresentado, tanto que a recorrida foi habilitada, vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei 3268/57 e o Decreto 44.045/58, **CERTIFICA** que o estabelecimento de saúde **LTB SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA, de nome fantasia cardiologia ltb, encontra-se inscrito** neste Conselho desde 17/03/2021, sob o número **4515**, estando quite com suas anuidades até o dia **31/12/2024**.

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Portal Médico, na Internet, no endereço: http://www.portalmedico.org.br

Certidão emitida em: **12 de junho de 2024**
Certidão válida até: **31/12/2024**
Código de controle: **537PXR**

Como pode ser observado, a empresa apresentou inscrição no Conselho Regional de Medicina do estado do espírito santo, devendo estar inscrita no conselho regional de Mato Grosso somente quando da assinatura do contrato, item 11.5.1.58.

IV – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE – NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS QUANTO AO ATESTADO APRESENTADO

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

A recorrente questiona o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, o qual foi emitido pela Cooperativa UNIMED Cáceres, em 03.06.2024.

Para qualificação técnica a empresa apresentou um único atestado o qual foi diligenciado onde solicitou-se que fosse enviado o Contrato firmado com a Cooperativa, e, após a avaliação do documento verificamos que o prazo de vigência do contrato firmado é de 12 meses:

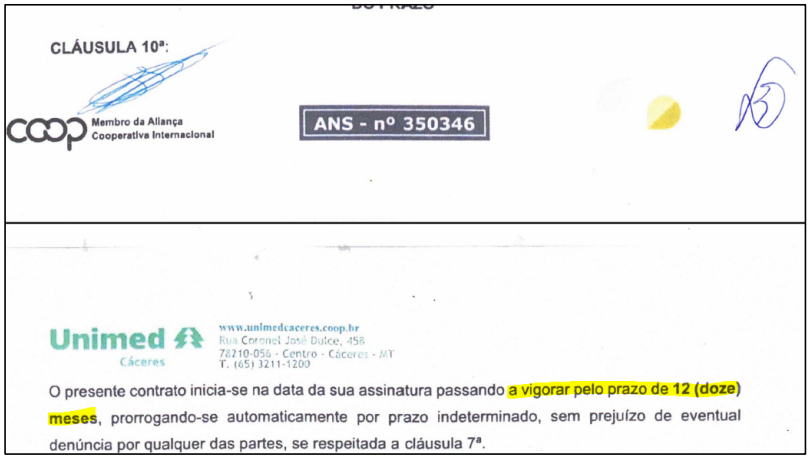

CLÁUSULA 10ª:

coop Membro da Aliança Cooperativa Internacional

ANS - nº 350346

Unimed Cáceres www.unimedcaceres.coop.br Rua Coronel José Dulce, 458 78210-056 - Centro - Cáceres - MT T. (65) 3211-1200

O presente contrato inicia-se na data da sua assinatura passando a vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogando-se automaticamente por prazo indeterminado, sem prejuízo de eventual denúncia por qualquer das partes, se respeitada a cláusula 7ª.

Verificamos ainda que o Contrato foi firmado em 30.04.2024, estando com 34 dias de execução na data de abertura da sessão:

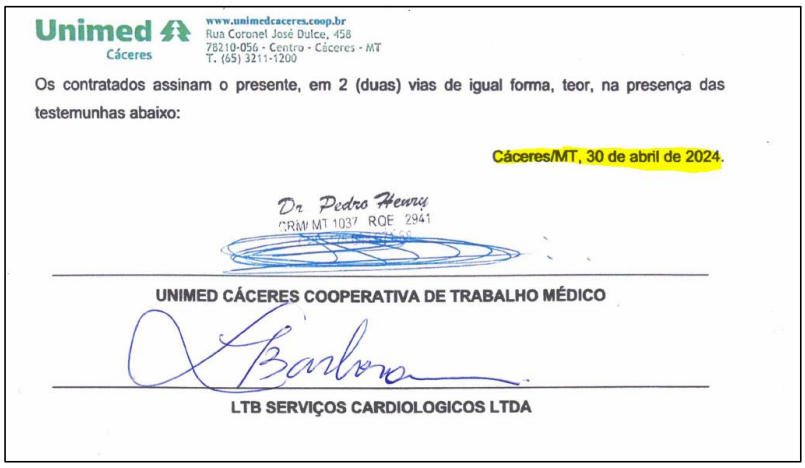

Unimed Cáceres www.unimedcaceres.coop.br Rua Coronel José Dulce, 458 78210-056 - Centro - Cáceres - MT T. (65) 3211-1200

Os contratados assinam o presente, em 2 (duas) vias de igual forma, teor, na presença das testemunhas abaixo:

Cáceres/MT, 30 de abril de 2024.

Dr Pedro Henrq CRM MT 1037 RQE 2941

UNIMED CÁCERES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

LTB SERVIÇOS CARDIOLOGICOS LTDA

Sendo assim, o atestado de capacidade técnica foi emitido em 03.06.2024, ou seja, 34 dias após o início da prestação dos serviços o que deixa de atender o item o item 11.5.1.55.2, onde requer que os

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA

atestados deverão se referir a “contratos executados”:

> **11.5.1.55.2** Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados.

Por fim, o edital não exige cumprimento de prazos mínimos de execução, contudo exige que devem ser sobre contratos já executados, ou seja, já finalizados, e o apresentado se refere a contrato ainda em execução contando com menos de 3 meses de prestação de serviços, diante disso, o atestado apresentado não atende ao exigido no edital.

Considerando que a empresa não apresentou outro atestado ou documento para comprovar sua capacidade técnica, a mesma será inabilitada.

V. DA CONCLUSÃO

A legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises dos documentos apresentados e do edital. Sendo assim, ficou evidente que a recorrida descumpriu o edital, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que atestasse sua experiência anterior, apenas atestado recente que ainda se encontra em início de execução.

Diante disso, não pode a administração alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação aceitando documento que desatenda os requisitos do edital, sob pena de infringir o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

Em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, será revista a decisão de habilitação da empresa, tendo em vista descumprimento do item 11.5.1.55.2 do edital.

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente PROCEDEM PARCIALMENTE, estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como com a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, bem como rever a decisão de habilitação da empresa ***LTB SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA.***

A sessão de reabertura será agendada para a formalização da decisão.

Cuiabá-MT, 31 de julho de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT

SESCAP2024484821

Autenticado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRO / COAQUIS - 31/07/2024 às 17:53:36.
Documento Nº: 19475312-6589 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=19475312-6589

SIGA